



## Parecer Jurídico Final

**Referência:** Dispensa Eletrônica n. 15/2022

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO de espaços públicos

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação.

### 1- RELATÓRIO

Trata-se da análise e emissão de Parecer Jurídico Final nos autos da Dispensa Eletrônica que tem como objeto a contratação de empresa para **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS** por ocasião da festa de padroeiro do município contratante, conforme especificações postas no Termo de Referência, bem como no Edital;

### 2- DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do Edital (Aviso de Dispensa) e do Contrato foram analisadas anteriormente por esta Procuradoria;

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa da presente Dispensa, tem-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial dos Municípios (FEMURN), bem como no Diário Oficial da União e no Portal da Transparência municipal;

Consta que na data de 11/05/2022, fora realizada a Sessão Pública Eletrônica pelo Sr. Agente de Contratações, dando conta de que apenas um interessado cadastrou proposta: **Michel Henrique da Silva Cruz - MEI, inscrito no CNPJ sob o n. 27.704.024/0001-88;**

Na fase de lance, o resultado, segundo Ata de Apuração ocorreu da seguinte forma: O microempreendedor **Michel Henrique da Silva Cruz - MEI, inscrito no CNPJ sob o n. 27.704.024/0001-88**, sagrou-se vencedor por ter ofertado proposta compatível com a média de preços praticada no mercado;

Registra-se que não houve apresentação de Recurso por parte de qualquer licitante;



Há justificativa de contratação por parte do Agente de Contratações com observância da dotação orçamentária, justificativa do preço e escolha do prestador do serviço a ser contratado;

### 3- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas;

Em análise, pela Ata, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de um licitante apenas, assim como o registro de sua proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor no referido item licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo Agente de Contratações e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos;

### 4- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela aprovação da presente Dispensa, podendo o gestor **RATIFICAR** todos os seus termos e homologar o resultado em nome de: **Michel Henrique da Silva Cruz - MEI, inscrito no CNPJ sob o n. 27.704.024/0001-88;**

Registre-se por fim que o presente parecer está limitado à observância extritamente jurídica quanto à modalidade de licitação a adotar, cabendo ao gestor decidir quanto a oportunidade e conveniência quanto a contratação;

É o parecer, SMJ.

Marcelino Vieira-RN, em 12/05/2022;

  
Junho Aldaélio Alves de Oliveira  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/RN n. 13.597